



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 540/2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 10/08/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/701/1998
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800320
RECORRENTE: SIMONE FREITAS MODAS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto profundidade de baixa. Montante de R\$17.329,76. Dispositivos infringidos 113,767,III,A do Dec 21.219/91 . Defesa tempestiva. Célula de Julgamento pede perícia. Perícia não concretizada por contribuinte não ter entregado documentação necessária. Defesa não comprova imprestabilidade do fisco. Decisão condenatória. Recurso Voluntário insiste na perícia sem a necessidade de requisição de novos documentos. A Consultoria opina pela procedência sugerindo a lei mais benéfica. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1995 a agosto de 1997. Projeto profundidade de baixa. Dispositivos infringidos 113,767, III,A, do então Dec 21.219/91.

Contribuinte impugnou tempestivamente com dados que a Célula de 1ª Instância exigiu perícia, todavia o contribuinte não apresentou a documentação necessária ficando prejudicada a perícia. Decisão Condenatória, no recurso apresentado insiste na perícia sem a necessidade de requisição de novos documentos. A Consultoria opina pela procedência sugerindo a lei mais benéfica. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada ficou evidenciada com as informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1995 a agosto de 1997, confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade requerida, porém adequando a lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte e perfazendo um montante de R\$17.329,76(dezessete mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) gerando um crédito tributário. A defesa em sua impugnação e recurso, apesar de regularmente intimada a entregar os documentos para a perícia, nada fez, não conseguindo demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. A penalidade deve ser aplicada somente multa por já ter sido pago o imposto quando da emissão dos documentos fiscais de saídas. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia, aplicando-se a lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao caso.

MULTA	R\$ 5.198,92
TOTAL	R\$ 5.198,92

DECISÃO:

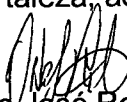
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é SIMONE FREITAS MODAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, APLICANDO-SE a




Lei n 13.418/03 no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte. A Conselheira Dulcimeire, por razões de foro intimo, declarou-se impedida de votar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.004.

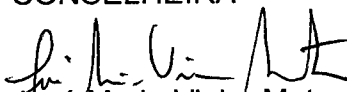

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

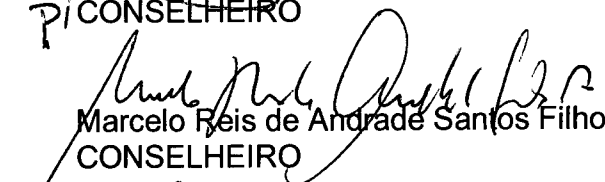

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO